

PROCESSO TC : 000372/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo
NATUREZA : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Arinaldo de Oliveira Filho
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 853/2022
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - 3568

PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Município de Frei Paulo. Exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto) com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 28/7/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, EMITIR Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Município de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, CPF nº 149.193.975-34, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com a imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 11 de agosto de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUI ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro- Substituto

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro- Substituto

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC 000372/2015 da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 24/4/2015.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Relatório de Contas Anuais (fls. 1420/1432), informou, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SPCP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também que foi realizada inspeção naquele município, atinente ao mesmo período, objeto do processo TC nº 000011/2016, o qual foi julgado como regular com ressalva e aplicação de multa de R\$ 1.240,67. Outrossim, anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram algumas falhas e/ou irregularidades (Item 12).

12.1 - Observamos que o total inscrito em Restos a Pagar processados e não processados pertinentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 809.623,38, requer do gestor esclarecimento desta situação, uma vez que permaneceu até o exercício em análise, sem apresentar baixa ou cancelamento, (subitem 4.2.2 - C deste Relatório)

12.2 - Quanto à arrecadação do IPTU e taxa/Contribuição, não houve relevância do valor previsto, indicando descumprimento do art. 11 da LRF, que estabelece os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação do tributo ora mencionado, (subitem 4.1.3 deste Relatório):

Imposto	Valor Previsto	Valor Arrecadado
IPTU	80.000,00	28.414,45
Taxa de contribuição	111.000,00	59.654,87
Total	191.000,00	88.069,32

12.3 - Não foi apresentado nesta prestação de contas, o Demonstrativo da Dívida Flutuante, não atendendo ao art. 3º, item 19 da Resolução TC Nº 222/2002. (subitem 5.2.2 deste Relatório)

12.4 - Quanto ao Passivo Circulante demonstrado em Relação Analítica (fls. 299), compondo um saldo de R\$ 356.011,91, entretanto, não identificamos o registro do mesmo no Balanço Patrimonial. Pedimos esclarecimento ao gestor por este apontamento, (subitem 5.2.3 deste Relatório)

12.5 - No presente processo não consta as notas explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, de modo que descumpriu a NBCT 16.6. (subitem 5.4 deste Relatório)

12.6 - Após análise do Demonstrativo das Despesas com Pessoal/RGF em confronto com o Demonstrativo da Natureza da Despesa segundo a Categoria Econômica, percebemos divergência quanto ao valor bruto da despesa com pessoal em R\$ 10.000,00, conforme demonstração abaixo: (subitem 6.2.2 deste Relatório)

	Desp.c/Pessoal/RGF	Demonst. da Natureza da Despesa	Diferença
Desp.Bruta c/Pessoal	13.828.383,47	13.838.383,47	10.000,00

12.7 - Após constatarmos que as publicações dos RGF's, percebemos divergências entre o SISAP/Auditor e a Prestação de Contas, nos seguintes itens abaixo: (subitem 6.7.2.1 deste Relatório)

Descrição	Prestação de Contas	SISAP/Auditor
Despesa Bruta c/Pessoal	13.828.383,47	13.027.800,76
Despesa Líquida c/Pessoal	13.742.264,89	12.959.478,02
Receita Corrente Líquida	26.429.061,42	26.428.320,89
Dívida Consolidada Líquida	-2.478.139,14	-3.624.777,50

12.8 - Conforme o Demonstrativo (fls.254), durante o exercício de 2014, foram transferidos para o FUNDEB recursos no montante de R\$ 3.317.180,03, sendo gastos com a remuneração dos profissionais do magistério o valor de R\$ 2.360.380,77, correspondente a 77,08%, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 9.424/96 que determina a aplicação mínima de 60%. (subitem 7.1.2 deste Relatório)

12.9 - Não consta nos autos a declaração da unidade de pessoal, descumprindo o art. 8º da Resolução TCE/SE nº 167/94. (subitem 11.4 deste Relatório)

Promovida a citação do gestor José Arinaldo de Oliveira Filho (fl. 1436), este apresentou defesa tempestiva (fls. 1448/1452), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 1437/1457) para, ao final, requerer o julgamento pela aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, exercício financeiro de 2014.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 1461/1465), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais ora analisadas, tendo em vista que, embora grande parte das falhas tenham sido

corrigidas, as irregularidades constantes nos subitens 12.2, 12.4 e 12.7 do relatório de Contas Anuais não foram totalmente sanadas.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls.1466/1467), ratificou a conclusão expressa na informação supracitada, ressaltando, entretanto, que desconsiderou a falha apontada no subitem 12.7, sob a argumentação que o SISAP/Auditor foi extinto em 2017, além de não permitir correções à época, o que levou esta Corte a considerar em suas decisões, nas comparações de valores, o princípio da verdade material, ou seja, apenas aquilo que estava nos autos. Ainda, propôs as seguintes determinações para o atual Prefeito do Município de Frei Paulo:

- 1. Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas e;*
- 2. Conciliação ao final do exercício financeiro das Demonstrações Contábeis com os Relatórios Analíticos, para que se evitem divergências de saldos.*

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 1470/1471), acompanhou, em todos os termos, o entendimento da 2ª CCI, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais ora analisadas.

É o relatório.

VOTO

A analista da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o *Parquet* de Contas, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, pugnam pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais em análise, bem como determinações, sob o fundamento da permanência parcial das irregularidades que tratam da arrecadação do IPTU e da taxa de contribuição, da inconsistência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Relação Analítica do Passivo Financeiro e da diferença de valores no RGF entre a Prestação de Contas e o SISAP.

O Coordenador da 2ª CCI, embora concorde com a conclusão final da analista da unidade técnica, recomendou a exclusão da falha atinente às divergências de valores encontradas na prestação de contas quando comparada ao SISAP, posicionamento que acato, tendo em vista que o referido sistema processual não permitia a sua atualização pelos gestores, ferramenta somente introduzida com o e-TCE, sendo patente na jurisprudência da Corte que em situações desse jaez deve prevalecer a verdade material dos autos, não podendo o gestor ser punido por tais diferenças (*Parecer Prévio TC 3097 - Processo TC 000507/2012*). Assim, sou pela exclusão deste apontamento.

As demais irregularidades registradas devem ser mitigadas pelas razões apontadas pelo gestor e parcialmente acatadas pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que, no tocante à arrecadação irrisória da receita do IPTU, esta Corte já pacificou, em Ata de Reunião Administrativa do dia 6/8/2015, que tal irregularidade somente possuiria o condão de imprestabilizar as contas a partir de 2016 (*Parecer Prévio nº 2981 do Pleno*). Quanto à divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Relação Analítica do Passivo Financeiro entendo que, embora o documento apresentado pelo interessado não a

tenha elucidado, a diferença apontada foi de valor irrisório, R\$ 1.222,94, ou seja, se trata de uma falha de natureza formal, que não prejudicou em nada a análise destas contas, tanto mais quando ultrapassado um longo período desde a autuação do processo. Assim, suficiente e oportuna a atuação pedagógica deste Tribunal.

Dessa forma, observadas as manifestações apresentadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, considerando que as irregularidades apontadas não têm o condão de imprestabilizar as presentes Contas Anuais, com supedâneo nos fundamentos já expostos, coaduno-me integralmente com o posicionamento final do Coordenador da 2ª CCI e com o *Parquet* de Contas e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas destas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, devendo constar as determinações sugeridas pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **28/7/2022**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Município de Frei Paulo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, CPF nº 149.193.975-34, com fulcro no art. 43, II, da LCE nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades supracitadas, bem como o cumprimento das medidas propostas pelo órgão técnico deste Tribunal:

1. Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas e;
2. Conciliação ao final do exercício financeiro das Demonstrações Contábeis com os Relatórios Analíticos, para que se evitem divergências de saldos.